



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA PAULA BELMONTE - GAB. 22



**PARECER Nº**

**, DE 2023**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI Nº 462, de 2019, que "concede isenção de ICMS para a microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, compartilhadas aos sistemas de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA**

**RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE**

## **I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei nº 462, de 2019, apresentado com doze artigos, que concede isenção de ICMS para a microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, compartilhadas aos sistemas de distribuição de energia elétrica.

De acordo com o art. 1º o Poder Executivo fica autorizado a conceder, na forma, no prazo e nos termos e condições previstos em regulamento, isenção relativa ao ICMS à energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade e aos equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica.

O art. 2º estabelece os preceitos a serem observados na concessão da isenção. O art. 3º explicita as unidades consumidoras que poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica, bem como as definições de microgeração, minigeração e geração compartilhada. Já o art. 4º informa que a isenção proposta não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

O art. 5º dispõe que o contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em razão das operações isentas com equipamentos e componentes para aproveitamento de energia solar e eólica, poderá transferi-lo para outro contribuinte no âmbito do Distrito Federal ou para fabricante. O art. 6º dispõe que as isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelo Distrito Federal.

Fica instituído pelo art. 7º que a Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL se aplica à proposição, no que couber, bem como a Resolução Normativa nº 414/2010, nos caso de dano ao sistema elétrico de distribuição comprovadamente ocasionado por

microgeração ou distribuída incentivada, conforme disposto no art. 8º. O art. 9º institui que a Lei nº 6.274/2019 também se aplica, no que couber, à proposição .

O art. 10º estabelece que a isenção proposta aplica-se ao desenvolvimento da cadeia produtiva na geração de biogás e produtos derivados, dos aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional, em prol da melhor distribuição de renda a partir do trabalho e da preservação ambiental e elucida as definições de biogás, biometano e produtor de biometano.

A cláusula de vigência da norma e a revogação das disposições em contrário, são estabelecidas, respectivamente, pelos artigos 11 e 12.

Na justificação, o parlamentar informa que a isenção de ICMS proposta constitui um investimento para o futuro da matriz energética do Distrito Federal proporcionando ao longo do tempo, economia de recursos ao promover a substituição de energia poluente e não renovável por fontes sustentáveis, além de impulsionar o desenvolvimento socioeconômico, a atração de investimentos e a geração de emprego e renda por meio do crescimento sólido, sustentável e continuado do mercado solar fotovoltaico, com ênfase nos segmentos de microgeração e minigeração distribuída à central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica e de geração compartilhada de energia.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 69-B, "j", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de proposições relacionadas a cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

O presente parecer tem como objetivo analisar o mérito do projeto de lei que visa conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para a microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica compartilhada aos sistemas de distribuição de energia elétrica. Essa iniciativa visa promover a geração de energia limpa e sustentável, bem como estimular a participação da população na produção de energia renovável.

O projeto de lei promove a geração de energia sustentável e limpa, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para o combate às mudanças climáticas. O

estímulo à produção de energia solar fotovoltaica é um passo importante para a transição para fontes de energia mais amigáveis ao meio ambiente.

A isenção de ICMS para a microgeração e minigeração de energia solar incentiva a geração distribuída, na qual os consumidores se tornam também produtores de energia. Isso reduz a dependência de fontes de energia não renovável e centralizadas, tornando o sistema energético mais resiliente.

A isenção de ICMS reduz os custos para os consumidores que aderem à geração de energia solar. Isso torna a tecnologia mais acessível, estimulando um mercado crescente de geração solar, o que, por sua vez, pode levar a uma diminuição das tarifas de eletricidade para todos os consumidores.

A promoção da energia solar fotovoltaica cria empregos na indústria de energia renovável e estimula o desenvolvimento tecnológico no setor. Isso pode impulsionar a economia local, aumentar a competitividade e fomentar a inovação.

O projeto de lei está alinhado com as metas ambientais e energéticas, tanto em âmbito nacional quanto global. O Brasil se comprometeu a aumentar a participação de fontes de energia renovável em seu mix energético, e a isenção de ICMS para energia solar contribui para esse objetivo.

O projeto de lei que concede isenção de ICMS para a microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica compartilhada aos sistemas de distribuição de energia elétrica demonstra mérito inegável. Ele promove a geração de energia sustentável, a geração distribuída, a redução de custos para os consumidores, a criação de empregos e o alinhamento com metas ambientais e energéticas.

Recomenda-se, portanto, a aprovação deste projeto de lei, com a devida atenção à sua implementação eficaz e à garantia de que a isenção de ICMS seja concedida de forma justa e equitativa. Sua adoção beneficiará o meio ambiente, a economia e a população em geral, incentivando a produção de energia limpa e contribuindo para a construção de um sistema energético mais sustentável.

Nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar. Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Assim, em razão do disposto no Art. 62, do Regimento Interno, que determina que as comissões permanentes exerçam as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão exercer atribuições de outra comissão e manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Sobre o tema da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, nos termos do inciso II do art. 64 do Regimento Interno, é de competência da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e não será analisada nesse parecer.

Por fim, sobre o tema da constitucionalidade, sua apreciação, nos termos do inciso I do art. 63 do Regimento Interno, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, logo, não será analisada nesse parecer.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 462/2019, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

**PAULA BELMONTE***Deputada Distrital**Relatora*

Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 18/10/2023, às 16:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1387304** Código CRC: **5CFA0C7B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br](mailto:dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br)

00001-00006785/2020-58

1387304v4